

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.702, DE 2009

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Autor: Deputado HERMES PARCIANELLO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº. 6.702/2009, de autoria do ilustre deputado Hermes Parcianello, pretende alterar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com o objetivo de possibilitar a concessão antecipada de tutela jurisdicional e de medidas liminares nos casos abrangidos por essa legislação.

O autor do projeto alega que a Lei nº 9.099/1995 não trouxe em sua parte geral, dispositivo quanto à aplicação supletiva do processo civil, ou de outro ramo do direito, a exemplo da legislação trabalhista, que fê-lo no art. 769, da CLT, o que tem servido de fundamentação para algumas decisões, de não cabimento de liminar nos Juizados Especiais.

O insigne Deputado Hermes Parcianello destaca a importância de tais medidas, aduzindo que:

“A demora na prestação jurisdicional pode invalidar a eficácia prática da tutela e quase sempre representa uma grave injustiça para o cidadão. Daí a importância de o Legislador criar mecanismos que imprimam celeridade, efetividade e presteza ao sistema processual” (grifei)

Esclarece, ainda, que:

“A antecipação dos efeitos da tutela difere das medidas cautelares, pois nestas não se antecipa o provimento final de mérito, mas concede-se alguma garantia de que o bem jurídico tutelado não será prejudicado em razão do tempo.”

Ressalta, também, que a lacuna da Lei nº 9.099/1995, não foi repetida pela Lei nº 10.259/2001, que se refere aos Juizados Especiais na esfera da Justiça Federal, porquanto o art. 4º, desta norma, previu a possibilidade de deferimento de medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Diante do quadro exposto, o eminente parlamentar entende necessária a adoção dessas medidas, para assegurar a pronta prestação jurisdicional nos Juizados Especiais da Justiça Estadual.

Finalmente, o deputado Hermes Parcianello pretende alterar a redação da Lei nº 9.099/1995, para possibilitar a atuação das entidades sem fins lucrativos e das empresas definidas em lei como de pequeno porte, como autoras nos processos de competência dos Juizados Especiais.

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nº 6.702/2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 6.702/2009 preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito processual civil.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformidade ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição exige reparos, tanto no que se refere à redação da Ementa, quanto à forma utilizada, em que não se seguiu a norma da LC 95/98 no sentido de toda mudança de lei posta dever ser feita no corpo do texto da própria lei, e não em norma esparsa, como faz erroneamente o Art. 2º do projeto em tela.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a apreciar o mérito da proposta.

No mérito, a proposta é procedente, uma vez que preenche uma lacuna legislativa.

Efetivamente, levando em conta a diversidade dos provimentos jurisdicionais a que o exercício da ação pode conduzir, a doutrina classifica as ações de acordo com o provimento que constitui o pedido.

Como o instrumento através do qual a jurisdição atua é o processo, também este recebe nomes distintos, conforme a natureza do provimento jurisdicional a que tende:

- . processo de conhecimento;
- . processo de execução; e
- . processo cautelar.

O processo cautelar é um instrumento para gerar eficácia tanto no processo de conhecimento quanto no processo de execução.

Isso porque o processo de conhecimento e o processo de execução são, muitas vezes, morosos para resguardar a ampla defesa e o contraditório.

Porém, toda vez que houver risco de gerar ineficácia em qualquer dos dois processos, pode a parte, demonstrando *periculum in mora* (*perigo na demora*) e *fumus boni iuris* (plausibilidade), requerer uma medida de natureza cautelar a fim de evitar a frustração dos efeitos concretos dos outros processos.

Os professores Antonio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, na consagrada obra “Teoria

Geral do Processo”, ensinam:

“Para que a reintegração do direito por via jurisdicional pudesse ser eficaz e tempestiva, seria necessário que o conhecimento e a execução forçada interviessem instantaneamente, de modo a colher a situação de fato, tal como se apresentava no momento em que a atividade jurisdicional foi invocada. Mas a instantaneidade do provimento jurisdicional de mérito não é possível na prática, porque o desenvolvimento das atividades indispensáveis para a declaração e a execução reclama tempo: assim, há o perigo de que, enquanto os órgãos jurisdicionais operam, a situação de fato se altere de tal modo que torne ineficaz e ilusória o provimento (que pode chegar tarde demais, quando o dano já for irremediável)”.

“Por essa razão, acrescenta-se ao conhecimento e à execução – pelos quais a jurisdição cumpre o ciclo de suas funções principais – uma terceira atividade, auxiliar e subsidiária, que visa a assegurar o êxito das duas primeiras: trata-se da atividade cautelar, desenvolvida através do processo que toma o mesmo nome. Seu objeto é um provimento acautelatório”. (grifei)

Os renomados autores arrematam:

“A atividade cautelar foi preordenada para evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (periculum in mora). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (fumus boni iuris): verificando-se os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos”. (grifei)

Ora, o projeto em discussão, ao pretender inserir o processo cautelar na Lei nº 9.099/1995, ampliando a atuação dos magistrados, está garantindo o sagrado direito à prestação jurisdicional, evitando que ocorra dano irreparável, proveniente da inobservância do direito, pela demora da atuação do Poder Judiciário.

Ademais, a possibilidade de concessão antecipada de tutela jurisdicional e de medidas liminares está em perfeita consonância com o princípio da celeridade, estabelecido no art. 2º, da Lei 9.099/1995.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (grifei)

Sobre a demora na prestação jurisdicional, sempre é importante lembrar a lição ministrada por Rui Barbosa:

“Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.”

Finalmente, no que se refere à possibilidade de as entidades sem fins lucrativos e empresas de pequeno porte, atuarem como autoras nos processos de competência dos Juizados Especiais, adoto posição contrária à aprovação de tal dispositivo, porque essa providência poderia vir a comprometer a necessária agilidade e simplicidade de que devem se revestir as demandas perante esses órgãos. Ampliar demais a atuação dos Juizados Especiais equivale a frustrar-lhes o objetivo primário, razão pela qual, neste aspecto apenas, não cremos seja de se aprovar a mudança.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 6.702/2009, nos termos do Substitutivo que ora apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.702, DE 2009

Dispõe sobre a tutela antecipada e medidas cautelares nos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre tutela antecipada e medidas cautelares nos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º A Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 5º A:

“Art. 5º A. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir liminarmente medidas cautelares no curso do processo para evitar dano de impossível ou difícil reparação, ou antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela satisfativa, pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do direito postulado ou a fim de evitar o abuso do direito de defesa com manifesto propósito protelatório do réu.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator